SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072395 - GO (2025/0397085-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME VICENTE SILVA
ADVOGADA	:	CAMILLA LEITE DUARTE SARMENTO - GO045646
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 211 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7, 211 e 83 do STJ, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as conclusões do Tribunal de origem quanto à validade da citação por edital e ao afastamento da prescrição intercorrente podem ser revistas em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) há prequestionamento para o conhecimento da tese de repetição do indébito em dobro à luz dos arts. 42, parágrafo único, do CDC, e 940 do CC; (iii) incide o óbice da Súmula 83/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do STJ; e (iv) é aplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC ao agravo interno apresentado.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61085993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c40bb1ac-a9ac-47f1-bb61-fe89ec419542

3. A aferição do esgotamento das diligências para a citação por edital (art. 256, § 3º, do CPC) é matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado na via especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à validade da citação por edital após o esgotamento das diligências razoáveis para localização da parte demandada, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. Também se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte quanto ao afastamento da prescrição intercorrente em hipóteses de ausência de inércia do credor, à impossibilidade de cobrança de comissão de permanência em cédula de crédito rural e à admissibilidade da capitalização dos juros quando expressamente pactuada, atraindo igualmente o óbice da Súmula 83/STJ.

6. Inexiste prequestionamento quanto à repetição do indébito em dobro, pois a instância ordinária não apreciou a matéria sob a ótica dos arts. 42, parágrafo único, do CDC, e 940 do CC, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

7. Não se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não se mostrar o recurso manifestamente inadmissível ou protelatório.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c40bb1ac-a9ac-47f1-bb61-fe89ec419542

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072395 - GO (2025/0397085-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME VICENTE SILVA
ADVOGADA	:	CAMILLA LEITE DUARTE SARMENTO - GO045646
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 211 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7, 211 e 83 do STJ, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as conclusões do Tribunal de origem quanto à validade da citação por edital e ao afastamento da prescrição intercorrente podem ser revistas em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) há prequestionamento para o conhecimento da tese de repetição do indébito em dobro à luz dos arts. 42, parágrafo único, do CDC, e 940 do CC; (iii) incide o óbice da Súmula 83/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do STJ; e (iv) é aplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC ao agravo interno apresentado.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60324537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: f553fd64-e33a-400b-863c-f2e42d8d6f43

3. A aferição do esgotamento das diligências para a citação por edital (art. 256, § 3º, do CPC) é matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado na via especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à validade da citação por edital após o esgotamento das diligências razoáveis para localização da parte demandada, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. Também se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte quanto ao afastamento da prescrição intercorrente em hipóteses de ausência de inércia do credor, à impossibilidade de cobrança de comissão de permanência em cédula de crédito rural e à admissibilidade da capitalização dos juros quando expressamente pactuada, atraindo igualmente o óbice da Súmula 83/STJ.

6. Inexiste prequestionamento quanto à repetição do indébito em dobro, pois a instância ordinária não apreciou a matéria sob a ótica dos arts. 42, parágrafo único, do CDC, e 940 do CC, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

7. Não se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não se mostrar o recurso manifestamente inadmissível ou protelatório.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUIS CARLOS GAMBOGI - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por LUIZ GUILHERME VICENTE SILVA, contra decisão monocrática deste relator (fls. 811-816, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 675-676, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CITAÇÃO POR EDITAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Duplo recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução, opostos em face de execução por título extrajudicial, consubstanciado em cédula de crédito rural. A sentença afastou a multa moratória aplicada nos cálculos da dívida, mantendo o prosseguimento da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é válida a citação por edital diante das diligências realizadas; (ii) saber se ocorreu prescrição intercorrente; (iii) saber se é válida a cobrança de comissão de permanência e multa moratória; e (iv) saber se a capitalização

Documento eletrônico VDA60324537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: f553fd64-e33a-400b-863c-f2e42d8d6f43

> mensal de juros foi pactuada de forma válida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A citação por edital é válida, tendo em vista o esgotamento das tentativas de localização do devedor e a regularidade do procedimento adotado pelo juízo. 4. Inexiste prescrição intercorrente, pois não restou configurada a inércia do exequente. Aplica-se ao caso a Súmula 106 do STJ. 5. A comissão de permanência é indevida nas cédulas de crédito rural, mesmo que expressamente prevista, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do TJGO. 6. A multa moratória é válida, pois possui respaldo no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/1967, mesmo diante da ausência de cláusula específica na cédula. 7. A capitalização mensal de juros foi validamente pactuada, uma vez que a cláusula contratual previu sua incidência com base em taxa diária e método exponencial. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Tese de julgamento: "1. É válida a citação por edital quando esgotados os meios de localização do devedor, não havendo prejuízo à parte. 2. Não ocorre prescrição intercorrente quando a demora na citação decorre de fatores alheios à vontade do exequente. 3. É indevida a cobrança de comissão de permanência em cédula de crédito rural, mesmo que pactuada. 4. A cobrança de multa moratória é válida quando prevista na legislação aplicável ao crédito rural. 5. A capitalização mensal de juros é válida quando expressamente pactuada por meio de cláusula contratual com base em taxa diária e método exponencial." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XIV; CC, art. 206, § 3º, VIII; CPC, art. 98; Decreto-Lei nº 167/1967, arts. 5º, p.u., e 71. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 106; STJ, AgInt no AREsp 857.008/SE, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 05.12.2017, DJe 13.12.2017; TJGO, Apelação Cível 5156022-20.2021.8.09.0137, Rel. Des. Maria Antonia de Faria, 3ª Câmara Cível, j. 19.02.2024; TJGO, Apelação Cível 5638871- 40.2022.8.09.0010, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, 10ª Câmara Cível, j. 04.12.2023.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 717-718, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fl. 761, e-STJ), a parte recorrente sustenta, em síntese: a) que não incide a Súmula 7/STJ por se tratar de valoração jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão, e que há efetivo prequestionamento quanto à repetição do indébito; b) nulidade da citação por edital por descumprimento dos requisitos cogentes do art. 256, § 3º, do CPC, afirmando que não houve pesquisas em cadastros públicos e que o caso demandava citação por hora certa (fls. 730-736, e-STJ); c) reconhecimento da prescrição intercorrente, com indevida aplicação da Súmula 106/STJ, porquanto a demora na citação teria decorrido de condução processual inadequada do exequente, não sendo "motivo inerente ao mecanismo da justiça" (fls. 731-736, e-STJ); d) condenação à repetição do indébito em dobro (arts. 42, parágrafo único, do CDC, e 940 do CC), diante do reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência em cédulas de crédito rural, com negativa de prestação jurisdicional quanto ao pedido específico (fls. 736-737, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 749-756, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 759-763, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 778-783, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60324537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: f553fd64-e33a-400b-863c-f2e42d8d6f43

A decisão monocrática de fls. 811-816, e-STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 820-826, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: (i) equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de premissas fáticas incontroversas e definitivamente estabelecidas no acórdão recorrido quanto à validade da citação por edital e à prescrição intercorrente; (ii) prequestionamento da repetição do indébito pelos embargos de declaração, que teriam enfrentado expressamente o pedido; (iii) violação aos arts. 42, parágrafo único, do CDC e 940 do Código Civil, com a consequente condenação à repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados; e (iv) pedidos de reconsideração da decisão monocrática ou de submissão do feito ao órgão colegiado competente.

Impugnação às fls. 831-832, e-STJ, na qual o Banco do Brasil S/A pugna pelo não conhecimento do recurso e pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUIS CARLOS GAMBOGI - Relator: O agravo interno não merece provimento.

Na hipótese, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que: (a) infirmar a validade da citação por edital e o afastamento da prescrição intercorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; (b) a tese de repetição do indébito em dobro não fora apreciada pelo Tribunal de origem sob a ótica dos dispositivos legais indicados, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ; e (c) o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.

No agravo interno, a parte agravante busca a reforma da decisão monocrática, sustentando a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

1. Como consignado na decisão monocrática recorrida, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que as diligências para a localização do devedor foram esgotadas e que a demora na citação não decorreu de inércia do exequente, afastando, por conseguinte, a prescrição intercorrente. Confira-se o trecho do acórdão recorrido (fls. 660-661, e-STJ):

Documento eletrônico VDA60324537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: f553fd64-e33a-400b-863c-f2e42d8d6f43

> Nesse contexto, considerando que restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização do devedor, entendo que a citação por edital, no caso em apreço, foi válida. Ademais, cumpre destacar que o 2º apelante compareceu aos autos e apresentou embargos à execução, demonstrando que não sofreu prejuízo com a citação por edital. No que se refere à prescrição intercorrente, verifico que o processo executivo tramitou regularmente, sem que houvesse inércia por parte do exequente. A demora na citação decorreu de dificuldades para a localização do executado, não podendo ser imputada ao credor.

Em casos como este, em que a demora na citação decorre de entraves alheios à vontade do credor, incide a Súmula nº 106 do STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

A controvérsia relativa à citação por edital está disciplinada no art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, que considera o réu em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

A aferição da suficiência das diligências realizadas para a localização do executado é matéria fático-probatória, insuscetível de revisão em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido do esgotamento dos meios de localização e da regularidade da citação editalícia, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual os recorrentes alegaram violação aos arts. 239, 249, 256, § 3º, e 280 do Código de Processo Civil, sustentando que a citação por edital foi autorizada sem o prévio esgotamento de todos os meios disponíveis para localização dos réus, incluindo endereços constantes nos autos e obtidos por sistemas oficiais, nos quais não houve diligência. 2. Os recorrentes argumentaram que o vício citatório acarretou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, impedindo a apresentação de resposta efetiva e elementos de prova, requerendo a nulidade da citação por edital e de todos os atos subsequentes. 3. A decisão recorrida concluiu que o apelado empreendeu todos os esforços possíveis para localizar os réus, incluindo pesquisas em sistemas oficiais (Renajud, Infojud e Sisbajud), sem sucesso, e que a citação por edital foi válida. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital foi realizada sem o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização dos réus, o que configuraria nulidade do ato e dos subsequentes. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios necessários para localização do réu, conforme o art. 256, § 3º, do CPC/2015, mas a análise da suficiência das diligências realizadas é matéria fático-probatória, insuscetível de revisão em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. No caso, o Tribunal de origem concluiu que foram realizadas diversas diligências para localização dos réus, incluindo tentativas de citação em

Documento eletrônico VDA60324537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: f553fd64-e33a-400b-863c-f2e42d8d6f43

> endereços fornecidos e pesquisas em sistemas oficiais, sem êxito, o que justifica a citação por edital. 7. A reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. IV. Dispositivo 8. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.984.980/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Assim, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, no sentido de reconhecer a invalidade da citação editalícia e a ocorrência da prescrição intercorrente, seria necessária a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O mesmo raciocínio se aplica à prescrição intercorrente. O prazo prescricional de três anos para a pretensão de haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial, está previsto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil. Todavia, a questão decisiva para o deslinde da controvérsia não é o prazo prescricional em abstrato, mas sim a aferição de quem deu causa à demora da citação, se o exequente ou fatores alheios à sua vontade, o que demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

A parte agravante sustenta que a demora na citação decorreu da escolha inadequada da modalidade de citação, pois o caso demandaria citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC, e não citação por edital. Ocorre que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que as tentativas de localização do devedor foram esgotadas e que a demora na citação decorreu de dificuldades para a localização do executado, não podendo ser imputada ao credor. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.

Desse modo, correta a incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto aos pontos relativos à validade da citação por edital e à inexistência de prescrição intercorrente, permanecendo incólumes as conclusões das instâncias ordinárias a respeito.

3. No tocante à alegada violação aos arts. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil, sob o fundamento de ser devida a repetição do indébito em dobro, o apelo extremo não preenche os requisitos para conhecimento, em virtude da falta de prequestionamento da matéria.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da referida tese sob o enfoque dos dispositivos legais apontados, ainda que tenha rejeitado o pedido de repetição do indébito por ausência de cobrança efetiva de encargos indevidos (fls. 717-718, e-STJ).

Com efeito, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem consignou que a ausência de manifestação sobre a repetição do indébito não configurava omissão, pois a ausência de abusividade afastava a devolução pretendida,

Documento eletrônico VDA60324537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: f553fd64-e33a-400b-863c-f2e42d8d6f43

tendo em vista que a comissão de permanência, ainda que reconhecida como indevida em cédula de crédito rural, não teria sido efetivamente cobrada no caso concreto.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o prequestionamento restaria configurado pelo enfrentamento do pedido de repetição do indébito nos embargos de declaração, independentemente da menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, e que a própria natureza das normas indicadas, como normas de ordem pública, dispensaria o requisito formal.

Ora, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial, exige que a questão tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. A mera rejeição do pedido por fundamento diverso, sem apreciação da tese à luz dos dispositivos legais invocados, não supre o requisito.

À toda evidência, resta configurada a falta de prequestionamento, pois, como não houve o exame da matéria objeto do especial pela instância ordinária sob a ótica da legislação federal invocada, incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de pronunciamento no acórdão recorrido acerca da tese suscitada no apelo especial, não obstante a oposição dos declaratórios, obsta o conhecimento da insurgência pela ausência de prequestionamento, atraindo a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

O prequestionamento implícito, por sua vez, ocorre quando houver o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados, situação que não se verifica nestes autos, pois o Tribunal de origem sequer emitiu juízo de valor sobre os arts. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil, tampouco sobre a tese de repetição do indébito em dobro.

Mesmo as questões de ordem pública, em regra cognoscíveis de ofício pelo juiz, não dispensam o requisito do prequestionamento para serem debatidas no âmbito do recurso especial.

Desse modo, mantido o óbice da Súmula 211/STJ, inviável o conhecimento do recurso especial quanto ao pedido de repetição em dobro dos valores supostamente indevidos.

4. Ademais, anote-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Com efeito, a decisão do Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento do STJ ao validar a citação por edital após esgotamento de diligências, ao aplicar a Súmula 106/STJ para afastar a prescrição intercorrente, ao reconhecer a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em cédula de crédito rural (v.g.

Documento eletrônico VDA60324537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: f553fd64-e33a-400b-863c-f2e42d8d6f43

AREsp n. 3.209.673/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 10/9/2026; REsp n. 2.258.905/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026), e ao permitir a capitalização de juros quando expressamente pactuada, consoante as Súmulas 93, 539 e 541/STJ.

A orientação adotada pelo Tribunal de origem, portanto, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

5. Por fim, não se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, requerida na impugnação, porquanto, embora o agravo interno não tenha logrado êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada, a sua improcedência não se revela manifesta a ponto de justificar a sanção processual, mormente quando se verifica que a parte agravante, ainda que reiterando teses, buscou impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Desse modo, não tendo a parte agravante apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: f553fd64-e33a-400b-863c-f2e42d8d6f43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.395 / GO

Número Registro: 2025/0397085-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
524123944 52412394420238090013

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ GUILHERME VICENTE SILVA
ADVOGADA	: CAMILLA LEITE DUARTE SARMENTO - GO045646
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ GUILHERME VICENTE SILVA
ADVOGADA	: CAMILLA LEITE DUARTE SARMENTO - GO045646
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

Documento eletrônico VDA61046789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:08
Código de Controle do Documento: 11972dce-d358-441c-b3f1-a41b9a4de272

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:08
Código de Controle do Documento: 11972dce-d358-441c-b3f1-a41b9a4de272